



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.919 - RS (2005/0135516-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARCELO RAMOS SOARES E OUTROS**
ADVOGADO : **OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INCORPORAÇÃO EM 1994. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA RECURSAL.

1. A Portaria 1.834/SC-5, de 1º/7/1993, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação aos militares incorporados no período da sua vigência (como na espécie), consubstancia omissão do pagamento da Gratificação de Localidade, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, mas em aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem sustentou toda a sua ordem de argumentação na aplicação do princípio da isonomia. Dessa forma, rever tal entendimento implicaria exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso em apreço, cuja competência é reservada ao STF (art. 102 da CF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.919 - RS (2005/0135516-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou provimento ao recurso especial, "por entender não ocorrida a prescrição do fundo de direito e, quanto à matéria de fundo, que o Tribunal de origem decidiu a lide com base em fundamento constitucional".

Alega a interessada que a Portaria n. 1.834/SC-5 do EMFA, datada de 1993, é ato de efeitos concretos, e que, tendo a demanda sido ajuizada em 2009, estaria consumada a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.919 - RS (2005/0135516-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Marcelo Ramos Soares e outros contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial interposto pela União, a fim de declarar a prescrição do fundo de direito.

Alegam os interessados que o ato impugnado consiste na omissão do Poder Público em efetuar o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, daí serem as prestações de trato sucessivo.

É o breve relatório.

A Portaria 1.834/SC-5, de 1º/7/1993, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, suprimiu a Gratificação de Localidade dos militares que serviam em Rio Grande/RS, entre outras cidades.

No entanto, os agravantes somente foram incorporados às fileiras castrenses a partir de 1994, o que impõe reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Desse modo, não cuida de supressão de vantagem, mas sim de ato omissivo da Administração, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo, nos termos da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES. GRATIFICAÇÃO POR LOCALIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a omissão continuada e sistemática no pagamento da gratificação de localidade está sujeita à incidência da Súmula 85/STJ, por envolver relação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.323.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Os autores se insurgem contra ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento da gratificação especial de localidade, motivo pelo qual não há falar de prescrição de fundo de direito.

Precedentes.

2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente adotado pelo Tribunal de origem atrai a incidência do Enunciado 283 do STF.

3. É inviável o recurso especial quando o exame de violação ao texto federal ocorre de forma reflexa, hipótese não amparável nessa via, cujo objeto é a contrariedade frontal à legislação infraconstitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.160.582/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/9/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento aos autores de determinada gratificação. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2010)

Desse modo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 2002, reconsidero a decisão para afastar a prescrição.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem sustentou toda a sua ordem de argumentação na aplicação do princípio da isonomia. Dessa forma, rever tal entendimento implicaria exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso em apreço, cuja competência é reservada ao STF (art. 102 da CF).

Nesse sentido, em casos idênticos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 535, II, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE.

1. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão foi dirimida de forma suficiente, não existindo, portanto, violação do art. 535, II, do CPC. Ademais, a simples alegação de omissão, desvinculada de sua demonstração, atrai o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A omissão continuada e sistemática no pagamento de gratificação devida configura relação de trato continuado, no que deve ser aplicada a Súmula 85/STJ. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.160.582/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/9/2011; e AgRg no REsp 920.593/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010.

3. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com foco exclusivo na aplicação de dispositivo constitucional - art. 5º, *caput*, da Carta Política. A matéria não pode ser conhecida nesta Corte Superior de Justiça, sob o risco de violação da competência exclusiva reservada ao Excelso Pretório. Precedentes: AgRg no REsp 1.160.515/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/9/2010; e REsp 781.863/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.239.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Este e. STJ firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Precedentes.

II - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, uma vez se admitir apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.160.515/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, DJe 13/9/2010)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, nessa extensão, conheço do recurso especial, para, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negar-lhe provimento.

Não fosse isso bastante, observo que a demanda foi proposta em 2002 (e-fl. 6), e não em 2009 como afirma a agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0135516-4

**AgRg no AgRg no
REsp 773.919 / RS**

Número Origem: 200271010063196

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO RAMOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO RAMOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.